



ANEXO

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Considerando que:

- a) O Estado Português, no âmbito do *Memorandum of Economic and Financial Policies*, anexo à *Letter of Intent* assinada em 17 de Maio de 2011 pelo Estado Português e dirigida ao Fundo Monetário Internacional e do *Memorandum of Understanding on Specific Economic Policy Conditionality*, anexo à *Letter of Intent* assinada em 13 de Maio de 2011 pelo Estado Português e dirigida ao Eurogroup, ECOFIN, Comissão Europeia e ao Banco Central Europeu, assumiu determinados compromissos em relação aos direitos especiais detidos na EDP – Energias de Portugal, S.A.;
- b) Em face da evolução do entendimento das instituições europeias quanto aos direitos detidos pelos Estados-Membros em empresas objecto de reprivatização, torna-se necessário promover a modificação dos Estatutos da EDP, no sentido de eliminar os direitos especiais do Estado, aplicando a todos os accionistas da sociedade as mesmas regras;
- c) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, propõe-se igualmente um ajustamento no limite de contagem de votos, passando a percentagem de 5%, da totalidade dos votos correspondentes ao capital social, para 20%, o que implica a alteração do n.º 3 do artigo 14.º dos Estatutos;
- d) Adicionalmente, o Decreto-Lei n.º 49/2010, de 19 de Maio, transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Julho, relativa ao exercício de certos direitos dos accionistas de sociedades cotadas, introduzindo um conjunto de alterações significativas com o objectivo, entre outros, de eliminar obstáculos ao pleno exercício do direito de voto pelos accionistas de sociedades cotadas;
- e) A referida alteração legislativa visou, assim, a harmonização e o aprofundamento das regras sobre informação prévia à assembleia geral, o voto por procuração e a participação nas assembleias gerais através de meios electrónicos, introduzindo-se a regra da data de registo como método para aferir a titularidade dos valores mobiliários, de forma a permitir um exercício transfronteiriço do direito de voto mais alargado;
- f) De igual modo, a Lei n.º 28/2009, de 19 de Junho, veio estabelecer a obrigatoriedade de as comissões de remunerações das sociedades emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado submeterem anualmente uma declaração sobre política de remuneração dos membros dos respectivos órgãos de administração e de fiscalização;
- g) Nesta medida, torna-se necessário proceder a alguns ajustamentos destinados a permitir o esclarecimento ou o ajustamento de certas disposições estatutárias às actuais regras aplicáveis

às sociedades cujos valores mobiliários se encontram admitidos à negociação em mercado regulamentado.

Propõe-se que os Senhores Accionistas aprovem as seguintes deliberações:

- 1. Alterar o artigo 4.º dos Estatutos da EDP, mediante a modificação do número 4, nos seguintes termos:**

«Artigo 4.º

1. (...).
 2. (...).
 3. (...).
 4. As acções de categoria B são as acções a reprivatizar, que estão sujeitas a restrições quanto à sua titularidade, apenas podendo ser detidas pelo Estado ou por entidades que pertençam ao sector público.
 5. (...).»
- 2. Alterar o artigo 14.º dos Estatutos da EDP, mediante a modificação dos actuais números 3, 4, 6, 10 e 11, e o aditamento dos novos números 11 e 12, com a consequente renumeração dos anteriores números 11 (modificado nos termos da presente proposta), 12 e 13, que passam, respectivamente, a considerar-se os novos números 13, 14 e 15, nos seguintes termos:**

«Artigo 14.º

1. (...).
2. (...).
3. Não serão considerados os votos emitidos por um accionista, em nome próprio ou como representante de outro, que excedam 20% da totalidade dos votos correspondentes ao capital social.
4. Para os efeitos do presente artigo, consideram-se emitidos pelo mesmo accionista os direitos de voto que, nos termos do número 1 do artigo 20.º do Código dos Valores Mobiliários, ou de norma legal que o venha a modificar ou a substituir, lhe sejam imputáveis.
5. (...).
6. Os accionistas podem exercer o seu direito de voto por correspondência sobre cada um dos pontos da ordem de trabalhos, mediante carta, devendo, no caso de accionista que seja pessoa singular, a sua assinatura ser idêntica à do documento de identificação e acompanhada de fotocópia legível deste e, no caso de accionista que seja pessoa colectiva, a assinatura do seu representante ser reconhecida nessa qualidade, sendo que, em qualquer caso, a referida carta deverá ser dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral por

correio registado com aviso de recepção, e ser entregue na sede social, com, pelo menos, três dias úteis de antecedência em relação à data da realização da Assembleia Geral, salvo se prazo superior constar da convocatória.

7. (...).
 8. (...).
 9. (...).
 10. Os accionistas apenas podem participar, discutir e votar na assembleia geral, pessoalmente ou através de representante, se, na data de registo, correspondente às 0 horas (GMT) do quinto dia de negociação anterior à data da realização da assembleia forem titulares de, pelo menos, uma acção.
 11. Os accionistas que pretendam participar ou fazer-se representar na assembleia geral devem declará-lo por escrito ao presidente da mesa da assembleia geral e ao intermediário financeiro junto do qual a conta de registo individualizado esteja aberta, até ao final do sexto dia de negociação anterior à data da realização da assembleia, podendo, para o efeito, utilizar o correio electrónico.
 12. Os accionistas que tenham declarado a intenção de participar em assembleia geral, nos termos do número anterior e tenham transmitido a titularidade das acções entre o quinto dia de negociação anterior à data da realização da assembleia e o fim da mesma, devem comunicá-lo imediatamente ao presidente da mesa da assembleia geral e à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.
 13. A prova da titularidade das acções far-se-á mediante o envio ao presidente da mesa da assembleia geral, pelo intermediário financeiro junto do qual a conta de registo individualizado esteja aberta, em nome do seu cliente, até ao final do quinto dia de negociação anterior à data da realização da assembleia, de declaração da qual conste informação sobre o número de acções registadas e da data do respectivo registo, podendo, para o efeito, utilizar o correio electrónico.
 14. [*Corresponde ao anterior n.º 12*].
 15. [*Corresponde ao anterior n.º 13*].»
3. **Alterar o artigo 20.º dos Estatutos da EDP, mediante o aditamento dos novos números 6 e 7, nos seguintes termos:**

«Artigo 20.º

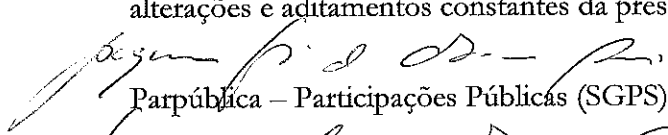
1. (...).
2. (...).
3. (...).
4. (...).
5. (...).

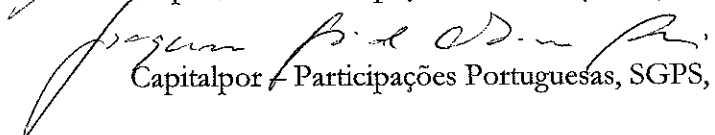
6. As faltas seguidas ou interpoladas de qualquer administrador a mais de metade das reuniões ordinárias do conselho de administração executivo realizadas durante um ano civil, sem que as respectivas justificações sejam aceites por este órgão, conduzem a uma falta definitiva do respectivo administrador.
 7. A falta definitiva, tal como estabelecida no número anterior, deve ser declarada pelo conselho de administração executivo, procedendo-se, em consequência, à substituição do administrador em causa nos termos da lei e dos presentes estatutos.»
4. **Alterar o artigo 27.º dos Estatutos da EDP, mediante a modificação do número 2, nos seguintes termos:**

«Artigo 27.º

1. (...).
2. A comissão de vencimentos submeterá à assembleia geral anual uma declaração sua sobre a política de remuneração dos membros do conselho de administração executivo por si aprovada.»

Em anexo, consta a versão consolidada e renumerada dos Estatutos da EDP que incorpora as alterações e aditamentos constantes da presente proposta.


Parpública – Participações Públicas (SGPS), S.A.


Capitalpor – Participações Portuguesas, SGPS, S.A.

PARPÚBLICA

PARTICIPAÇÕES PÚBLICAS (SGPS) S.A.

ANEXO II

ESTATUTOS

CONTRATO DE SOCIEDADE

Capítulo I

Denominação, duração, sede e objecto

Artigo 1.º

1. A sociedade adopta a forma de sociedade anónima e a denominação EDP — Energias de Portugal, S.A. (abreviadamente, EDP).
2. A sociedade dura por tempo indeterminado.

Artigo 2.º

1. A sede social é em Lisboa, na Praça Marquês de Pombal, 12 e pode ser deslocada, dentro do concelho ou para concelho limítrofe, por simples deliberação do conselho de administração executivo.
2. O conselho de administração executivo pode criar e encerrar, no território nacional ou fora dele, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação.

Artigo 3.º

1. A EDP tem por objecto a promoção, dinamização e gestão, por forma directa ou indirecta, de empreendimentos e actividades na área do sector energético, tanto a nível nacional como internacional, com vista ao incremento e aperfeiçoamento do desempenho do conjunto das sociedades do seu grupo.
2. A EDP, no desenvolvimento do seu objecto social, deverá, relativamente às sociedades do seu grupo:

- a) proceder à definição da estratégia global conjunta daquelas sociedades;
 - b) coordenar a actuação das mesmas, em ordem a garantir o cumprimento das atribuições que em cada momento lhes estejam cometidas;
 - c) assegurar a representação conjunta dos interesses comuns a todas elas;
 - d) assegurar, globalmente, as funções comuns a todas elas, nomeadamente na área financeira, com vista à obtenção de sinergias de grupo.
3. A sociedade pode igualmente adquirir participações como sócio de responsabilidade limitada em sociedades com objecto social diferente do seu, mesmo que reguladas por leis especiais, ou participar em agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos europeus de interesse económico, consórcios ou outros quaisquer tipos de associação, temporária ou permanente.
4. A sociedade pode prestar serviços e conceder suprimentos e outras formas de empréstimo às sociedades suas participadas, nos termos previstos na lei.

Capítulo II

Capital social, acções e obrigações

Artigo 4.º

1. O capital social é de 3 656 537 715 (três mil seiscentos e cinquenta e seis milhões, quinhentos e trinta e sete mil setecentos e quinze) euros e encontra-se integralmente realizado.
2. O capital é representado por 3 656 537 715 acções, sendo 2 936 222 980 acções de categoria A, que são ordinárias e 720 314 735 acções de categoria B, com o valor nominal de 1 euro cada.
3. Sem prejuízo das regras legais em matéria de reprivatizações que sejam aplicáveis, o Conselho de Administração Executivo fica autorizado a aumentar o capital social, por uma ou mais vezes, num montante correspondente ao máximo de 10% do actual capital social, mediante a emissão de acções de categoria A, a subscrever por novas entradas em dinheiro, de acordo com os termos e condições de emissão por si definidas, devendo o projecto da deliberação ser submetido a aprovação prévia do Conselho Geral e de Supervisão por maioria de dois terços.
4. As acções de categoria B são as acções a reprivatizar, que estão sujeitas a restrições quanto à sua titularidade, apenas podendo ser detidas pelo Estado ou por entidades que pertençam ao sector público.
5. As acções em fase de reprivatização são acções de categoria B enquanto se mantiverem na titularidade de entes públicos, determinando a sua transmissão para entes não públicos a

respectiva conversão em acções de categoria A, não carecendo tal conversão da aprovação dos respectivos titulares ou de deliberação de qualquer órgão da sociedade.

Artigo 5.º

1. As acções são nominativas e assumem exclusivamente a forma escritural.
2. A sociedade pode emitir acções preferenciais sem voto, remíveis ou não nos termos da lei.
3. A sociedade pode adquirir, deter e alienar acções próprias, nos casos previstos na lei e dentro dos limites nela fixados.

Artigo 6.º

1. A sociedade pode emitir obrigações ou outros valores mobiliários nos termos da legislação em vigor e, bem assim, efectuar sobre obrigações próprias ou outros valores mobiliários por ela emitidos as operações que forem legalmente permitidas.
2. A emissão de obrigações ou de outros valores mobiliários pode ser deliberada pelo conselho de administração executivo que fixará o montante e as demais condições de emissão.

Artigo 7.º

Os acordos parassociais respeitantes à sociedade devem, nos trinta dias posteriores à sua celebração, ser comunicados, na íntegra, ao conselho de administração executivo e ao conselho geral e de supervisão, pelos accionistas que os tenham subscrito.

Capítulo III

Órgãos e corpos sociais

Secção I

Disposições gerais

Artigo 8.º

- 
1. São órgãos da sociedade:
 - a) a assembleia geral;
 - b) o conselho de administração executivo;
 - c) o conselho geral e de supervisão;
 - d) o revisor oficial de contas.
 2. A sociedade terá ainda um conselho de ambiente e sustentabilidade, uma comissão de vencimentos e uma comissão de acompanhamento de matérias financeiras, que assumirá também a designação de comissão de auditoria.
 3. A sociedade designará também o secretário da sociedade.
 4. Quando os presentes estatutos se referem a corpos sociais, consideram-se incluídos a mesa da assembleia geral, o conselho de administração executivo, o conselho geral e de supervisão, o revisor oficial de contas, o conselho de ambiente e sustentabilidade, a comissão de vencimentos e a comissão de acompanhamento de matérias financeiras.
 5. Quando a lei ou os estatutos não fixem um número determinado de membros de um corpo social, considera-se esse número estabelecido, em cada caso, pela deliberação de eleição, correspondendo ao número de membros eleitos.
 6. O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de, no decurso do mandato, ser alterado o número de membros do corpo social, até o limite legal ou estatutário que caiba, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o estatuído na parte final do número anterior; no caso de designação suplementar, o termo do mandato dos membros assim eleitos coincide com o termo do mandato dos demais membros do corpo social em causa.
 7. As eleições dos membros de cada corpo social são efectuadas com base em listas, incidindo o voto exclusivamente sobre estas.

Artigo 9.º

1. Sempre que os presentes estatutos se refiram a membros independentes de um corpo social, entende-se a independência como ausência de relações directas ou indirectas com a sociedade ou órgão de gestão desta e a ausência de circunstâncias que possam afectar a isenção de análise ou decisão, nomeadamente em virtude de as pessoas em causa serem titulares, ou actuarem por conta de titulares, de participação qualificada igual ou superior a 2% do capital da sociedade ou terem sido reeleitas por mais de dois mandatos, de forma contínua ou intercalada.
2. O próprio corpo social em causa deverá ajuizar em cada momento da independência dos seus membros, no que deverá sempre obedecer ao previsto nas normas legais ou regulamentares em cada momento aplicáveis, devendo, para além dessa obediência, a apreciação ser ainda

expressamente fundamentada quando diverja de critérios constantes de recomendações que a sociedade deva tomar em conta sem carácter imperativo.

Artigo 10.º

1. Sem prejuízo do imperativamente disposto na lei e salvo o disposto nos números 3 e 4 deste artigo, o exercício de funções em qualquer corpo social é incompatível com:
 - a) a qualidade de pessoa colectiva concorrente da EDP ou de sociedade em relação de domínio ou de grupo com esta;
 - b) a qualidade de pessoa, singular ou colectiva, relacionada com pessoa colectiva concorrente da EDP;
 - c) o exercício de funções, de qualquer natureza ou a qualquer título, designadamente por investidura em cargo social, por contrato de trabalho ou por contrato de prestação de serviço, em pessoa colectiva concorrente ou em pessoa colectiva relacionada com pessoa colectiva concorrente da EDP;
 - d) a indicação, ainda que apenas de facto, para membro de corpo social por pessoa colectiva concorrente ou pessoa, singular ou colectiva, relacionada com pessoa colectiva concorrente da EDP.
2. Para efeitos dos presentes estatutos, considera-se como pessoa relacionada com pessoa colectiva concorrente:
 - a) aquela cujos direitos de voto sejam imputáveis a esta última nos termos do artigo 20.º do Código dos Valores Mobiliários ou disposição que o venha a modificar ou substituir;
 - b) aquela que, directa ou indirectamente, detenha, em pessoa colectiva concorrente, em sociedade com ela em relação de domínio ou de grupo, tal como configurada no artigo 21.º do Código dos Valores Mobiliários, ou em dependência, directa ou indirecta, da mesma sociedade, participação igual ou superior a 10% dos direitos de voto correspondentes ao capital social da sociedade participada.
3. Na medida do permitido por lei, a incompatibilidade prevista nos números anteriores não se aplica às pessoas colectivas concorrentes em que a EDP detenha uma participação igual ou superior a 50% do respectivo capital social ou direitos de voto ou às pessoas singulares que exerçam funções de qualquer natureza ou a qualquer título, ou que sejam indicadas, ainda que apenas de facto, nessas pessoas colectivas concorrentes, quando a investidura em cargo social de pessoa colectiva concorrente ou o contrato com pessoa colectiva concorrente hajam sido efectuados com base em indicação da EDP ou de sociedade por si dominada.
4. Sem prejuízo do disposto nos números 5 e 6, as incompatibilidades referidas nos números anteriores poderão não se aplicar também ao exercício de funções como membro do conselho geral e de supervisão, na medida do permitido por lei, mediante autorização dada por deliberação prévia, tomada por maioria de dois terços dos votos emitidos, da assembleia

geral que proceder à eleição, devendo a relação de concorrência encontrar-se expressamente referida e precisamente identificada na proposta de designação e podendo a deliberação de autorização ser subordinada a condições, nomeadamente à verificação de uma presença no capital social da EDP de não mais de 10%.

5. O membro do conselho geral e de supervisão eleito nos termos do número 4 deste artigo não poderá assistir ou participar nas reuniões, ou nas partes de reuniões, em que sejam discutidas matérias com risco ou sensibilidade concorrencial, designadamente matérias com incidência nos mercados em que exista concorrência com a EDP, nem ter acesso à respectiva informação e documentação, cabendo ao conselho geral e de supervisão velar pelo cumprimento da presente norma, podendo decidir a qualificação como matéria com risco ou sensibilidade concorrencial.
6. Para além do especialmente disposto nestes estatutos, aplicar-se-ão sempre, em todos os corpos sociais e actividade da sociedade, as normas legais e regulamentares destinadas a prevenir a intervenção em situação de conflito de interesses.
7. Para efeitos dos presentes estatutos, considera-se como pessoa colectiva concorrente a pessoa colectiva que exerça, directa ou indirectamente, actividade concorrente com actividade desenvolvida pela EDP, ou por sociedade na qual a EDP detenha participação igual ou superior a 50% do respectivo capital social ou dos direitos de voto, em Portugal ou no estrangeiro, desde que, neste último caso, em mercado em que a EDP, ou sociedade dominada, exerça actividade através de um estabelecimento estável.
8. Para efeitos dos presentes estatutos, considera-se que exerce indirectamente actividade concorrente com a EDP a pessoa colectiva que, directa ou indirectamente, participe ou seja participada em, pelo menos, dez por cento do capital ou dos direitos de voto de sociedade que exerça alguma das actividades desenvolvidas pela EDP, ou por sociedade dominada.
9. O disposto no número 6 deste artigo aplicar-se-á igualmente aos membros de comissões específicas criadas por corpos sociais que não sejam titulares de nenhum destes, e relativamente aos quais, se o fossem, se verificaria qualquer uma das incompatibilidades estabelecidas neste artigo.

Secção II

Assembleia geral

Artigo 11.º

1. A assembleia geral delibera sobre todos os assuntos para os quais a lei e estes estatutos lhe atribuem competência.
2. Compete especialmente à assembleia geral, nos termos da lei e dos presentes estatutos:

- 
- a) apreciar o relatório do conselho de administração executivo, discutir e votar o balanço, as contas e o parecer do revisor oficial de contas e os do conselho geral e de supervisão e da comissão de auditoria, se os houver, e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
 - b) eleger e destituir os membros da mesa da assembleia geral, do conselho de administração executivo e do conselho geral e de supervisão, bem como os respectivos presidentes e vice-presidentes, se os houver, o revisor oficial de contas, sob proposta do conselho geral e de supervisão ou, por delegação deste, da comissão de auditoria, e ainda os membros do conselho de ambiente e sustentabilidade;
 - c) deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos, incluindo aumentos de capital;
 - d) nomear uma comissão de vencimentos com o encargo de fixar a remuneração dos membros dos órgãos sociais, cujos membros deverão ser, na sua maioria, independentes;
 - e) apreciar o relatório anual de actividade do conselho geral e de supervisão;
 - f) tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.
3. As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos emitidos, salvo disposição legal ou estatutária que exija maioria qualificada.
 4. Com excepção do disposto no número 5, as deliberações sobre alteração dos estatutos, fusão, cisão e transformação da sociedade devem ser aprovadas por dois terços dos votos emitidos, quer a assembleia reúna em primeira ou segunda convocação, e qualquer que seja o número de accionistas presente ou representado em qualquer delas.
 5. As deliberações das alterações dos estatutos que versem sobre o artigo 10.º e sobre os números 3 a 5 do artigo 14.º, assim como sobre o presente número enquanto a cada um daqueles se refere, carecem de ser aprovadas por dois terços dos votos emitidos, excepto se limite inferior constar de lei imperativa, hipótese em que o limite aqui estabelecido se considera reduzido em conformidade.
 6. As abstenções não são contadas.

Artigo 12.º

A mesa da assembleia é constituída por um presidente e um vice-presidente, eleitos pela assembleia geral, e pelo secretário da sociedade.

Artigo 13.º

As assembleias gerais devem ser convocadas com a antecedência mínima de trinta dias, fazendo-se menção expressa dos assuntos a tratar.

Artigo 14.º

1. Às reuniões da assembleia geral só podem assistir accionistas com direito de voto, bem como as demais pessoas cuja presença nessas reuniões seja considerada como justificada pelo Presidente da Mesa da Assembleia.
2. A cada acção corresponde 1 voto.
3. Não serão considerados os votos emitidos por um accionista, em nome próprio ou como representante de outro, que excedam 20% da totalidade dos votos correspondentes ao capital social.
4. Para os efeitos do presente artigo, consideram-se emitidos pelo mesmo accionista os direitos de voto que, nos termos do número 1 do artigo 20.º do Código dos Valores Mobiliários, ou de norma legal que o venha a modificar ou a substituir, lhe sejam imputáveis
5. No caso de a limitação de contagem de votos prevista nos números anteriores afectar vários accionistas, a referida limitação opera proporcionalmente às acções ordinárias por cada um detidas.
6. Os accionistas podem exercer o seu direito de voto por correspondência sobre cada um dos pontos da ordem de trabalhos, mediante carta, devendo, no caso de accionista que seja pessoa singular, a sua assinatura ser idêntica à do documento de identificação e acompanhada de fotocópia legível deste e, no caso de accionista que seja pessoa colectiva, a assinatura do seu representante ser reconhecida nessa qualidade, sendo que, em qualquer caso, a referida carta deverá ser dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral por correio registado com aviso de recepção, e ser entregue na sede social, com, pelo menos, três dias úteis de antecedência em relação à data da realização da Assembleia Geral, salvo se prazo superior constar da convocatória.
7. O direito de voto pode igualmente ser exercido por via electrónica, de acordo com requisitos que assegurem a sua autenticidade, os quais devem ser definidos pelo Presidente da Mesa na convocatória da respectiva Assembleia Geral.
8. Cabe ao Presidente da Mesa verificar a autenticidade e regularidade dos votos exercidos por correspondência, bem como assegurar a sua confidencialidade até ao momento da votação, considerando-se que esses votos valem como votos negativos em relação a propostas de deliberação apresentadas posteriormente à data em que esses mesmos votos tenham sido emitidos.
9. Os titulares de direitos representativos de acções ao abrigo de programas de ADR's poderão dar instruções ao respectivo banco depositário para o exercício do direito de voto ou conferir procuração a representante designado pela EDP para o efeito, com respeito pelas disposições legais e estatutárias aplicáveis; o contrato de depósito deverá regular os prazos e modos de exercício das instruções de voto, bem como os casos de ausência de instruções.

10. Os accionistas apenas podem participar, discutir e votar na assembleia geral, pessoalmente ou através de representante, se, na data de registo, correspondente às 0 horas (GMT) do quinto dia de negociação anterior à data da realização da assembleia forem titulares de, pelo menos, uma acção.
11. Os accionistas que pretendam participar ou fazer-se representar na assembleia geral devem declará-lo por escrito ao presidente da mesa da assembleia geral e ao intermediário financeiro junto do qual a conta de registo individualizado esteja aberta, até ao final do sexto dia de negociação anterior à data da realização da assembleia, podendo, para o efeito, utilizar o correio electrónico.
12. Os accionistas que tenham declarado a intenção de participar em assembleia geral, nos termos do número anterior e tenham transmitido a titularidade das acções entre o quinto dia de negociação anterior à data da realização da assembleia e o fim da mesma, devem comunicá-lo imediatamente ao presidente da mesa da assembleia geral e à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.
13. A prova da titularidade das acções far-se-á mediante o envio ao presidente da mesa da assembleia geral, pelo intermediário financeiro junto do qual a conta de registo individualizado esteja aberta, em nome do seu cliente, até ao final do quinto dia de negociação anterior à data da realização da assembleia, de declaração da qual conste informação sobre o número de acções registadas e da data do respectivo registo, podendo, para o efeito, utilizar o correio electrónico.
14. A limitação da contagem de votos nos termos do número 3 deste artigo aplica-se em todas as deliberações, incluindo aquelas para as quais a lei ou os presentes estatutos exigem uma maioria qualificada determinada sobre o capital da sociedade.
15. Os accionistas podem fazer-se representar por pessoas com capacidade jurídica plena designada para o efeito, devendo a respectiva comunicação ser efectuada ao presidente da mesa da assembleia geral até às 17 horas do penúltimo dia anterior ao fixado para a reunião da assembleia geral.

Artigo 15.º

1. Os accionistas que, nos termos do número 1 do artigo 20.º do Código dos Valores Mobiliários, ou de norma legal que o venha a modificar ou a substituir, passem a deter, ou a ter imputação de, uma participação igual ou superior a 5% dos direitos de voto ou do capital social, devem comunicar esse facto ao conselho de administração executivo, no prazo de cinco dias úteis contados da data em que se tenha verificado a referida detenção, não podendo exercer os respectivos direitos de voto enquanto não houverem procedido a essa comunicação.
2. Para efeitos do disposto no número anterior e nos números 3 e 4 do artigo 14.º, os accionistas têm o dever de prestar ao conselho de administração executivo, por escrito e de

forma completa, objectiva, clara e verídica, e de forma satisfatória para este, todas as informações que o mesmo lhes solicite sobre factos que lhes digam respeito e que tenham a ver com as previsões do número 1 do artigo 20.º do Código dos Valores Mobiliários, ou de norma legal que o venha a modificar ou a substituir.

3. O incumprimento do previsto no número anterior determina, para o accionista inadimplente, a inibição do exercício dos direitos de voto inerentes às acções por si detidas.

Secção III

Conselho de administração executivo

Artigo 16.º

1. O conselho de administração executivo é composto por um número de membros fixado pela assembleia geral que os eleger.
2. O número de membros fixado nos termos do número anterior deverá ser entre um mínimo de cinco e um máximo de sete.
3. O presidente do conselho de administração executivo é escolhido pela assembleia geral, de entre os administradores eleitos, e dispõe de voto de qualidade.
4. Nas faltas ou impedimentos temporários do presidente do conselho de administração executivo tem voto de qualidade o vice-presidente do conselho de administração executivo, se o houver.

Artigo 17.º

1. Ao conselho de administração executivo compete:
 - a) fixar os objectivos e as políticas de gestão da empresa e do grupo;
 - b) elaborar os planos de actividade e financeiros anuais;
 - c) gerir os negócios sociais e praticar todos os actos e operações relativos ao objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da sociedade;
 - d) representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;
 - e) adquirir, vender ou por qualquer forma alienar ou onerar direitos ou bens imóveis;
 - f) constituir sociedades e subscrever, adquirir, onerar e alienar participações sociais;

- g) deliberar sobre a emissão de obrigações e outros valores mobiliários nos termos da lei e dos presentes estatutos, devendo observar limites quantitativos anuais que sejam fixados pelo conselho geral e de supervisão;
 - h) estabelecer a organização técnico-administrativa da sociedade e as normas de funcionamento interno, designadamente sobre pessoal e sua remuneração;
 - i) constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes, incluindo os de substabelecer;
 - j) designar o secretário da sociedade e o respectivo suplente;
 - l) contratar o auditor externo indicado pelo conselho geral e de supervisão nos termos da alínea q) do número 1 do artigo 22.º destes estatutos, e exonerá-lo sob indicação do conselho geral e de supervisão;
 - n) exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou pela assembleia geral;
 - o) estabelecer um regimento próprio que fixe as regras do seu funcionamento interno.
2. A aprovação do plano estratégico da sociedade e a realização pela sociedade ou sociedades dominadas pela EDP das operações a seguir indicadas serão sujeitas a parecer prévio favorável do conselho geral e de supervisão:
- a) aquisições e alienações de bens, direitos ou participações sociais de valor económico significativo;
 - b) contratação de financiamentos de valor significativo;
 - c) abertura ou encerramento de estabelecimentos ou partes importantes de estabelecimentos e extensões ou reduções importantes da actividade;
 - d) outros negócios ou operações de valor económico ou estratégico significativo;
 - e) estabelecimento ou cessação de parcerias estratégicas ou outras formas de cooperação duradoura;
 - f) projectos de cisão, fusão ou transformação;
 - g) alterações ao contrato de sociedade, incluindo a mudança de sede e aumento de capital, quando sejam da iniciativa do conselho de administração executivo.

Artigo 18.º

1. Compete especialmente ao presidente do conselho de administração executivo:
 - a) representar o conselho de administração executivo;
 - b) coordenar a actividade do conselho e convocar e presidir às respectivas reuniões;
 - c) zelar pela correcta execução das deliberações do conselho.
2. O presidente do conselho de administração executivo tem direito de assistir, sempre que o julgue conveniente, às reuniões do conselho geral e de supervisão, salvo quando se trate da tomada de deliberações no âmbito das competências previstas na alínea o) do número 1 do artigo 22.º destes estatutos e, em geral, em quaisquer situações de conflito de interesses.

Artigo 19.º

1. A sociedade vincula-se perante terceiros:
 - a) pela assinatura de dois administradores;
 - b) pela assinatura de um dos administradores dentro dos limites da delegação de poderes conferida pelo conselho;
 - c) pela assinatura de procuradores quanto aos actos ou categorias de actos definidos nas correspondentes procurações.
2. O conselho de administração executivo pode deliberar que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou por chancela.

Artigo 20.º

1. O conselho de administração executivo fixará a periodicidade das suas reuniões ordinárias, sendo, no entanto, obrigatória uma reunião bimensal e reunirá extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, por dois administradores ou a pedido do conselho geral e de supervisão.
2. O conselho de administração executivo não pode deliberar sem que esteja presente a maioria dos seus membros.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os administradores podem estar presentes e intervir nas reuniões do conselho de administração executivo através de meios de comunicação que assegurem, em tempo real, a transmissão e recepção simultâneas de voz ou de voz e imagem, desde que essa forma de intervenção seja aprovada, por maioria de dois terços dos participantes, no início da respectiva reunião.
4. Não é permitida a representação por cada administrador de mais de um administrador em cada reunião.
5. Os membros do conselho de administração executivo que não possam estar presentes na reunião poderão, em caso de deliberação considerada urgente pelo presidente, expressar o seu voto por carta a este dirigida.
6. As faltas seguidas ou interpoladas de qualquer administrador a mais de metade das reuniões ordinárias do conselho de administração executivo realizadas durante um ano civil, sem que as respectivas justificações sejam aceites por este órgão, conduzem a uma falta definitiva do respectivo administrador.
7. A falta definitiva, tal como estabelecida no número anterior, deve ser declarada pelo conselho de administração executivo, procedendo-se, em consequência, à substituição do administrador em causa nos termos da lei e dos presentes estatutos

Secção IV

Conselho geral e de supervisão

Artigo 21.º

1. O conselho geral e de supervisão é composto por um número de membros efectivos não inferior a nove mas sempre superior ao número de administradores, incluindo os referidos nos números seguintes, eleitos por um mandato de três anos.
2. É por inerência membro do conselho geral e de supervisão o presidente da mesa da assembleia geral.
3. Os accionistas ou grupos de accionistas titulares de acções representativas de um mínimo de 10% e um máximo de 20% do capital da sociedade poderão subscrever listas para eleição isolada de um membro do conselho geral e de supervisão, aplicando-se as regras seguintes:
 - a) cada lista deve propor pelo menos duas pessoas elegíveis para o cargo a preencher, considerando-se eleita a pessoa da lista mais votada que figure em primeiro lugar;
 - b) o mesmo accionista não pode subscrever mais do que uma lista;
 - c) se na eleição isolada forem apresentadas listas por mais de um accionista ou grupo de accionistas, a votação incide sobre o conjunto dessas listas;
 - d) avendo proposta para eleição de um membro isolado nos termos das alíneas anteriores, a respectiva eleição deverá preceder a dos demais membros.
4. Os membros eleitos do conselho geral e de supervisão deverão ser, na sua maioria, independentes, devendo ainda preencher os demais requisitos, designadamente de formação e competência, previstos nas normas legais ou regulamentares em cada momento aplicáveis à EDP.
5. As listas de membros para o conselho geral e de supervisão a submeter à assembleia geral dos accionistas podem incluir, para além da proposta de membros efectivos, uma lista de, pelo menos, dois membros independentes suplentes, os quais são chamados, pelo presidente do conselho geral e de supervisão, para suprir as faltas definitivas de membros efectivos, segundo a ordem por que figurem na aludida lista.
6. A superveniência de motivos que determinem a falta de independência de membros do conselho geral e de supervisão que tenham essa qualidade importa a caducidade da respectiva designação.
7. Por iniciativa própria ou em caso de solicitação do presidente do conselho de administração executivo para o efeito, o conselho geral e de supervisão deverá fixar os parâmetros de medida do valor económico ou estratégico das operações que nos termos do número 2 do artigo 17.º lhe devem ser submetidas para parecer, bem como estabelecer mecanismos

expeditos para emissão de parecer em casos de urgência ou quando a natureza da matéria o justifique e as situações em que é permitida a dispensa da emissão desse parecer.

8. O presidente do conselho geral e de supervisão representa o conselho geral e de supervisão, coordena as suas actividades, convoca e preside às respectivas reuniões e zela pela correcta execução das suas deliberações.
9. Na sua falta ou impedimento, o presidente do conselho geral e de supervisão será substituído pelo respectivo vice-presidente, se o houver, ou, na falta deste, por quem a assembleia ou o conselho geral e de supervisão, com sujeição a ratificação pela assembleia geral imediata, designar.
10. O presidente do conselho geral e de supervisão ou, na sua ausência ou impedimento, um membro delegado por este órgão designado para o efeito poderá, sempre que o julgue conveniente, e sem direito de voto, assistir às reuniões do conselho de administração executivo e participar em discussão de matérias a submeter ao conselho geral e de supervisão.

Artigo 22.º

1. Compete em especial ao conselho geral e de supervisão, para além do disposto na lei:
 - a) Acompanhar em permanência a actividade da administração da sociedade e sociedades dominadas e prestar a respeito dela aconselhamento e assistência ao conselho de administração executivo, designadamente no que concerne à estratégia, consecução de objectivos e cumprimento de normas legais aplicáveis;
 - b) Emitir parecer sobre o relatório de gestão e contas do exercício;
 - c) Proceder ao acompanhamento permanente da actividade do revisor oficial de contas e do auditor externo da sociedade e pronunciar-se, no que ao primeiro respeita, sobre a respectiva eleição ou designação, sobre a sua exoneração e sobre as suas condições de independência e outras relações com a sociedade;
 - d) Acompanhar de forma permanente e avaliar os procedimentos internos relativos a matérias contabilísticas e auditoria, bem como a eficácia do sistema de gestão de risco, do sistema de controlo interno e do sistema de auditoria interna, recepção e tratamento de queixas e dúvidas relacionadas, oriundas ou não de colaboradores;
 - e) Propor à assembleia geral a destituição de qualquer membro do conselho de administração executivo;
 - f) Acompanhar a definição de critérios e competências necessárias nas estruturas e órgãos internos da sociedade ou do grupo ou convenientes a observar e suas repercussões na respectiva composição, bem como a elaboração de planos de sucessão;
 - g) Providenciar, nos termos da lei, a substituição de membros do conselho de administração executivo em caso de falta definitiva ou impedimento temporário;
 - h) Emitir, por sua iniciativa ou quando lhe seja solicitado pelo presidente do conselho de administração executivo, parecer sobre o voto anual de confiança em administradores

- a que se refere o artigo 455.º do Código das Sociedades Comerciais;
- i) Acompanhar e apreciar questões relativas a governo societário, sustentabilidade, códigos internos de ética e conduta e respectivo cumprimento e sistemas de avaliação e resolução de conflitos de interesses, incluindo no que respeita a relações da sociedade com accionistas e emitir pareceres sobre estas matérias;
 - j) Obter os meios, financeiros ou de outra natureza, que razoavelmente entender necessários à sua actividade e solicitar ao conselho de administração executivo a adopção das medidas ou correcções que entenda pertinentes, podendo proceder a contratação dos meios necessários ao seu próprio aconselhamento independente, se necessário;
 - l) Receber do conselho de administração executivo informação periódica sobre relações comerciais significativas da sociedade ou sociedades dominadas com accionistas com participação qualificada e pessoas com eles relacionadas;
 - m) Nomear a comissão de vencimentos e a comissão de auditoria;
 - n) Representar a sociedade nas relações com os administradores;
 - o) Fiscalizar as actividades do conselho de administração executivo;
 - p) Vigiar pela observância da lei e do contrato de sociedade;
 - q) Seleccionar e substituir o auditor externo da sociedade, dando ao conselho de administração executivo indicações para este proceder à sua contratação e exoneração;
 - r) Verificar, quando o julgue conveniente e pela forma que entenda adequada, a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte, assim como a situação de quaisquer bens ou valores possuídos pela sociedade a qualquer título;
 - s) Fiscalizar o processo de preparação e divulgação de informação financeira;
 - t) Convocar a assembleia geral quando o entenda conveniente;
 - u) Aprovar o respectivo regulamento interno que incluirá as regras de relacionamento com os demais órgãos e corpos sociais.
2. O conselho geral e de supervisão emitirá parecer prévio sobre as matérias do número 2 do artigo 17.º destes estatutos.

Artigo 23.º

1. O conselho geral e de supervisão poderá criar comissões especializadas ou de acompanhamento, para além das previstas na lei, designadamente em matéria de governo societário e sustentabilidade.
2. O conselho geral e de supervisão delegará em comissão de auditoria, constituída pelo menos por três membros independentes com qualificação e experiência adequadas, além de outras previstas na lei, as competências previstas nas alíneas b) a d), r) e s) do número 1 do artigo 22.º destes estatutos.

3. A comissão de auditoria será presidida pelo presidente do conselho geral e de supervisão no caso de este ser um membro independente.

Artigo 24.º

1. O conselho geral e de supervisão reúne-se, ordinariamente, pelo menos uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, por iniciativa própria ou mediante solicitação de qualquer dos seus membros, do conselho de administração executivo ou do respectivo presidente.
2. Um membro do conselho geral e de supervisão pode fazer-se representar numa reunião por outro membro, mediante carta dirigida ao presidente, com as seguintes limitações:
 - a) cada instrumento de representação não pode ser utilizado mais de uma vez;
 - b) cada membro não pode representar mais de um membro;
 - c) os membros independentes não podem representar nem ser representados por membros não independentes.
3. Os membros podem estar presentes e intervir nas reuniões do conselho geral e de supervisão através de meios de comunicação que assegurem, em tempo real, a transmissão e recepção de voz ou de voz e imagem, devendo ser assegurada a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações, procedendo-se ao registo do seu conteúdo e dos respectivos intervenientes.
4. Os membros que não possam estar presentes ou fazer-se representar na reunião do conselho geral e de supervisão, em caso de deliberação considerada urgente pelo respectivo presidente, podem expressar o seu voto por correspondência, postal ou electrónica, dirigida a este.

Secção V

Revisor oficial de contas

Artigo 25.º

A sociedade terá um revisor oficial de contas, com os poderes e os deveres estabelecidos na lei.

Secção VI

Secretário da sociedade

Artigo 26.º

1. A sociedade terá um secretário bem como um suplente deste, designados ambos pelo conselho de administração executivo, com as competências estabelecidas na lei para o secretário da sociedade.
2. Sem prejuízo de poder ser redesignado, as funções do secretário cessam com o termo das funções do conselho de administração executivo que o designou.

Secção VII

Comissão de vencimentos

Artigo 27.º

1. Sem prejuízo do disposto na alínea d) do número 2 do artigo 11.º quanto aos demais órgãos sociais, as remunerações dos membros dos órgãos sociais, bem como os eventuais complementos, designadamente os complementos de pensão de reforma por velhice ou invalidez, são fixadas por uma comissão nomeada pelo conselho geral e de supervisão, a maioria de cujos membros deverá ser independente.
2. A comissão de vencimentos submeterá à assembleia geral anual uma declaração sua sobre a política de remuneração dos membros do conselho de administração executivo por si aprovada.

Secção VIII

Conselho de ambiente e sustentabilidade

Artigo 28.º

1. É constituído, para funcionar com dependência do conselho de administração executivo, com funções meramente consultivas, um conselho de ambiente e sustentabilidade, ao qual competirá, a solicitação do conselho de administração executivo, o aconselhamento e apoio deste na definição da estratégia societária de ambiente e sustentabilidade.
2. O conselho de ambiente e sustentabilidade será constituído por cinco personalidades de reconhecida competência na área da defesa do ambiente e da sustentabilidade, os quais são eleitos pela assembleia geral sob proposta do conselho de administração executivo.

Capítulo IV

Mandato dos órgãos sociais

Artigo 29.º

1. Os membros da mesa da assembleia geral, do conselho de administração executivo, do conselho geral e de supervisão, do conselho de ambiente e sustentabilidade e da comissão de vencimentos e o revisor oficial de contas serão eleitos de três em três anos, sendo permitida a sua reeleição, uma ou mais vezes, para os mencionados cargos, com os limites legais.
2. Os membros dos corpos sociais exercerão o seu mandato até que os novos membros eleitos iniciem o exercício dos respectivos cargos, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis à renúncia e ao impedimento, temporário ou definitivo, no decurso do mandato.

Capítulo V

Aplicação dos resultados

Artigo 30.º

1. Os lucros do exercício, apurados em conformidade com a lei, terão a seguinte aplicação:
 - a) cobertura dos prejuízos de exercícios anteriores;

- b) constituição ou eventual reintegração da reserva legal e de outras reservas determinadas por lei;
 - c) constituição ou reforço de outras reservas constituídas pela assembleia geral;
 - d) dividendos a distribuir pelos accionistas;
 - e) gratificação a atribuir aos administradores e trabalhadores, a título de participação nos lucros, segundo critérios a definir pela assembleia geral;
 - f) atribuição à Fundação EDP de uma dotação para acções de mecenato de reconhecido mérito de acordo com programa a submeter ao conselho geral e de supervisão no âmbito da política de cidadania empresarial e de desenvolvimento sustentável do Grupo EDP, no valor correspondente a até 0,1% do volume consolidado de negócios;
 - g) outras finalidades que a assembleia geral delibere.
2. Poderão ser feitos adiantamentos sobre lucros aos accionistas no decurso do exercício, sob proposta do conselho de administração executivo e parecer favorável do conselho geral e de supervisão, até ao máximo permitido por lei.

Capítulo VI

Dissolução e liquidação

Artigo 31.º

1. A sociedade dissolve-se quando para isso haja causa legal.
2. A liquidação será efectuada nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.